



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002318/2001-21
Recurso nº : 130.915
Matéria : IRF – ANOS: 1996 a 2001
Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 102-46.063

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRFON – LANÇAMENTO DE OFÍCIO COMPETÊNCIA – Sempre que apurarem infração das disposições contidas no Regulamento do Imposto de Renda, os Auditores–Fiscais da Receita Federal lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

IRF – FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO MUNICÍPIO – DESTINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO – Considera-se que a Fundação é mantida pelo Município, quando este destina recursos necessários à subsistência daquela. Se esta condição não é verificada, o produto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Fundação pertence à União e não ao Município.

MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INCORRÊNCIA – É inaplicável às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21

Acórdão nº. : 102-46.063

Recurso nº. : 130.915

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA, abreviadamente FUCRI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.661.074/0001-04, estabelecida na Av. Universitária n.º 1105, bairro Universitário, Criciúma - SC, inconformada com a decisão de primeiro grau às fls. 683/694, proferida pela DRJ de Florianópolis - SC, apresenta recurso voluntário a este egrégio Conselho, pleiteando sua reforma nos termos da petição às fls. 702/708.

A ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte decorreu da constatação da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, da Universidade Extremo Sul Catarinense – UNESC (Matriz) e do Hospital Regional de Araranguá – SC (Filial), conforme valores declarados nas DIRF (declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte), cópias dos Livros Razão e outros documentos trazidos à colação, consoante se infere do auto de infração às fls. 390/412.

A FUCRI foi intimada em fevereiro de 2001 a prestar esclarecimentos e apresentar comprovantes de recolhimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 1996, 1997 e 1998 (fl. 38). Em resposta, a contribuinte esclareceu, invocando o art. 158, inciso I, da CF/88, que o recolhimento do imposto em comento estariam sendo efetuados pela Prefeitura Municipal de Criciúma (fls. 41/42).

Ressalte-se que a FUCRI foi instituída pela Lei Municipal nº 697 de 22/06/1968, com sua legislação básica constituída pela Lei Municipal n.º 2.879 de 15/10/1993, tendo obtido em 15/01/1976 o certificado do Ministério da Educação e Cultura de entidade com fins filantrópicos (fl. 23). O Estatuto da FUCRI, foi aprovado pelo Decreto Municipal n.º 1180/SA/93, às fls. 26/37.

W



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21

Acórdão nº. : 102-46.063

A contribuinte tem como objetivo principal a Educação (UNESC) tendo celebrado convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina para administrar o Hospital Regional de Araranguá, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 83.661.074/0002-87. Portanto, as receitas auferidas pela FUCRI são oriundas principalmente de duas fontes, a saber: cobrança de mensalidades do corpo discente da UNESC (fls. 362/385) e de serviços prestados pelo Hospital, sob sua administração.

A fiscalização constatou (fl. 423) que os valores recebidos a título de subvenção municipal, ou seja, os repasses de recursos realizados pela prefeitura Municipal de Criciúma informados pela contribuinte, com base em sua escrituração contábil e planilha apresentada às fls. 362/385, são pouco significativos em relação ao montante das receitas anuais auferidas pela fundação para suportar suas despesas.

Do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 420/425, transcrevemos as seguintes informações:

“- Das fls. 043 a 067 foram acostadas telas/cópias de recibos que mostram as informações prestadas pelo contribuinte à SRF através das DIRF (declaração de imposto de renda retido), que comprovam que o contribuinte efetuou a retenção do imposto de renda de pagamentos de trabalho assalariado e sem vínculo empregatício, no período de 1996 a 2000.

- Das fls. 068 a 241 estão as fotocópias dos livros razão das contas 2.1.10.200.001 – imposto de renda a recolher, 1.1.20.1000.003 – subvenção municipal – lei orgânica e 2.1.10.200.01 – folha líquida a pagar, onde estão contabilizados, respectivamente, os valores retidos a título de imposto de renda na fonte, os repasses de recursos efetuados pela Prefeitura Municipal de Criciúma à FUCRI e a folha de salários, em valores líquidos, pagos no período de 11/1996 a 09/2001.

- Das fls. 242 a 245 são apresentadas telas do sistema de arrecadação da SRF nas quais fica demonstrada a falta de recolhimento aos cofres públicos federais dos valores informados como retidos pelo contribuinte.” VM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21
Acórdão nº. : 102-46.063

Em resposta ao termo de intimação datado de 29/11/2001, a contribuinte apresentou planilhas que esclareceram as divergências entre os valores informados a título de subvenções e doações nas declarações de rendimentos dos anos calendário de 1996 a 2000 e os contabilizados nos livros razão da FUCRI (fls. 365/366).

A contribuinte, atendendo a fiscalização apresentou ainda planilha da FUCRI a propósito do IRRF relativo ao período de 11/96 a 09/01, dando conta que no período de 11/96 a 02/2000 o imposto retido na fonte foi recolhido para Prefeitura Municipal de Criciúma, conforme guias de recolhimento de fls. 175/185, devidamente escrituradas em sua contabilidade.

Consoante solicitação da fiscalização foi apresentada planilha da FUCRI relativa ao imposto de renda retido na fonte do período de 11/96 a 09/01, onde constatou-se que no período de 11/96 a 02/2000 foram informados recolhimentos do imposto de renda retido na fonte tendo sido apresentadas guias de recolhimento às fls. 175/185, nas quais verifica-se que os valores foram recolhidos para a Prefeitura Municipal de Criciúma, conforme resposta fl. 6 e valores escriturados em seus livros fiscais.

Após a análise de todos os documentos e esclarecimentos prestados pela contribuinte, a fiscalização promoveu o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 390/412, cujo teor já se tem conhecimento.

Inconformada com a exigência, a contribuinte, por representante legal (fl. 454), apresentou tempestivamente, 11/01/2002, sua peça impugnativa às fls. 427/453, instruída com os documentos, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, cujas razões, foram levadas ao conhecimento do plenário.

A propósito do exame da documentação carreada para os autos e das razões de direito desenvolvidas pela interessada, em sua impugnação, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21
Acórdão nº. : 102-46.063

autoridade julgadora *a quo* indeferiu a pretensão da impugnante, considerando procedente o lançamento, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 0.551, de 21 de março de 2002, às fls. 683/694, cujos fundamentos se acham sintetizados na ementa transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000; 2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPETÊNCIA - Compete ao fisco federal, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, constituir o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, independentemente da destinação do produto da arrecadação do imposto.

FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO MUNICÍPIO – CONDIÇÕES - DESTINAÇÃO DO IRRF - Considera-se que a Fundação é mantida pelo Município, quando este destina recursos necessários à subsistência daquela. Caso não se verifique esta condição, o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Fundação, pertence à União e não ao Município.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO – INAPLICABILIDADE - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária.

Lançamento Procedente.” (fl. 683).

Irresignada, a contribuinte, por procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário às fls. 702/708, reeditando basicamente as mesmas razões de sua peça impugnativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002318/2001-21

Acórdão nº. : 102-46.063

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos se a recorrente se acha sob a proteção do inciso 1º do artigo 158 da Constituição Federal e se efetivamente era mantida pelo Município de Criciúma como pretende, não obstante da pequena monta dos valores repassados.

Em singela peça recursal, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida se reportando aos termos da peça impugnatória e aos elementos a ela anexados como parte substancial de sua defesa.

Do minucioso exame dos autos, se conclui que não assiste razão a contribuinte. A substância de suas razões se concentra em sua bem lançada peça impugnatória, onde discute a competência do fisco federal para exigir o crédito tributário em discussão, fazendo referência à legislação de regência e outras considerações em defesa de sua pretensão.

No confronto das razões de impugnação com os fundamentos da decisão recorrida, se sobrepõe a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância que melhor interpretou a aplicação da legislação à espécie, de onde nos permitimos transcrever o seguinte trecho:

“É incontestável que a Constituição Federal é a lei tributária fundamental, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos. A par disso, é a Constituição que define as competências tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21
Acórdão nº. : 102-46.063

Outrossim, não se discute que a competência tributária caracteriza-se pela: privatividade, indelegabilidade, incaducabilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade e facultativa do exercício.

Ao cuidar da competência tributária da União, a Carta Magna estabelece, em seu art. 153, III, verbis:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III – renda e proventos de qualquer natureza

[...]

No que respeita ao art. 158, I, invocado pela interessada, ressalte-se que se trata da “repartição das receitas tributárias”. De se ver.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

[...]

(grifos acrescentados)

*Normalmente, a pessoa política fica com o produto da arrecadação dos tributos de sua competência. No entanto, às vezes, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar o produto da arrecadação de determinados tributos de outra, a exemplo do art. 158, I, retro transcrito. Quando isso acontece, alguns supõem, **erroneamente**, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação ou a cobrança desses tributos, ou – o que é pior – até de sub-rogar-se na competência tributária da outra pessoa. Esse despautério jurídico deve ser, de pronto, afastado.*

Ora, a repartição das receitas tributárias é uma questão

IM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21
Acórdão nº. : 102-46.063

*financeira, e não tributária, sendo destituída de qualquer fundamento a idéia de que a discriminação constitucional de rendas tributárias interfere no exercício da tributação, pelas pessoas políticas. **A competência tributária é indelegável.***

Assim, compete ao fisco federal, por intermédio de seus Auditores-Fiscais da Receita Federal, constituir o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, independentemente, da destinação do produto da arrecadação do imposto, consoante dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), em seu art. 904, in verbis:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

[...]

Registre-se que é igualmente descabida a alegação da interessada no sentido de que o autuante teria reconhecido que o produto da arrecadação do IRRF pertence ao Município, pois o trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 420 a 425), apontado por ela, apenas, comenta o conteúdo do retro transcrito inc. I do art. 158, sem particularizar a situação que se apresente nos autos. Ademais, o agente fiscal defende, no caso, justamente a competência da União em relação ao discutido IRRF.

Prosseguindo na apreciação do litígio, verifica-se que a impugnação, sinteticamente reproduzida no relatório, discorre à larga sobre a natureza jurídica das fundações, fazendo, inclusive, um paralelo entre aquelas criadas pela iniciativa privada e as criadas pelo poder público. Tudo isso, com o intuito de concluir que a FUCRI é uma fundação mantida pelo poder público municipal, ainda que o seja com poucos recursos, como admite a própria interessada.

Ressalte-se que, em momento algum, o fisco, por intermédio de seus agentes, cogita que a interessada não foi instituída pelo Município de Criciúma, tampouco a natureza jurídica desta.

Assim, no meu entender, a questão primordial para a solução da demanda que se apresenta está no fato de se definir se a FUCRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21

Acórdão nº. : 102-46.063

satisfazia, ou não, a segunda condição estabelecida no retro transcrito inc. I do art. 158 da Constituição Federal, in fine, ou seja, a de que era mantida pelo município que a instituiu. Discute-se, pois, o alcance do vocábulo “manter”.

De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993. Vol. III, p. 150) esclarece que manter “é prover do que é necessário à subsistência, é sustentar, conservar no mesmo estado, reafirmar, confirmar, observar”.

Ora, pelo que consta na tabela elaborada a partir das informações prestadas pela fundação (fl. 423), o maior aporte de recursos feito pela Prefeitura Municipal de Criciúma representou 6,73% da receita auferida pela UNESC, instituição de ensino mantida pela FUCRI. Afinal, seria possível considerar que a fundação é “mantida” pelo Município, somente com esses poucos recursos? A resposta é negativa, pois a destinação de recursos da ordem de 6,73% (na melhor das hipóteses), obviamente, não é suficiente para a subsistência da fundação, para a sua manutenção.

(..).” (grifos originais).

Não bastasse isso, como bem ressaltou a autoridade recorrida, este Conselho já se pronunciou a respeito da matéria, consoante se infere do acórdão n.º 104-17.724, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, de cujo voto, pedimos vênua para transcrever considerável trecho contemplando, com especificidade, todos os aspectos determinantes da exigência, senão vejamos:

“Da análise dos autos verifica-se que a UNISUL trata-se de fundação de ensino instituída pelo Município de Tubarão, através da Lei Municipal n.º 443/67 como Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina, posteriormente transformada pelas Lei n.º 1.388/89 em Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina. Criada pelo Poder Público Municipal com personalidade jurídica de direito privado e fins filantrópicos.

Sabe-se que as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal têm tratamento diferenciado quanto ao recolhimento do imposto de renda retido sobre os pagamentos que efetuam. A Carta Magna, quando ordena o Sistema Tributário Nacional e define as repartições das receitas tributárias entre os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21

Acórdão nº. : 102-46.063

Entes Federados determina em seu artigo 158, que: "Pertencem aos municípios: 1- O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

Isto significa que, apesar de estar insculpido no artigo 153, III, da Constituição Federal que a competência para instituir e legislar sobre o Imposto de Renda, inclusive sobre os casos de incidência na fonte, pertencer à União, o produto do imposto retido nos pagamentos de fundações instituídas e mantidas pelo município é destinado aos cofres municipais.

Constata-se, ainda, da análise dos autos, que a fiscalização solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que informasse se a UNISUL está sujeita ou não ao controle externo daquele órgão. Em resposta, o TCE se manifestou esclarecendo que "mesmo tendo sido instituída por lei municipal, a UNISUL não é mantida pelos cofres públicos do município de Tubarão".

Verifica-se que o § 8º, do art. 65, da Lei Complementar Estadual no. 31, de 27 de novembro de 1990, preconiza: "Considera-se sociedade instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, a que se refere o inciso II deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de 50% da receita anual".

Do Parecer PGFN/CDN/NO. 904/90, extrai-se o seguinte:

"9. "Considerações gerais – As fundações, como "universidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade", ou como "um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado", sempre estiveram nos domínios do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo – educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc. – com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas ora chamando-se de "fundações instituídas pelo Poder Público" (art. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º; 22, XXVIII); ora de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002318/2001-21

Acórdão nº : 102-46.063

“fundação pública” (arts. 37, XIX; 19, das Disposições Transitórias); ora “fundações mantidas pelo Poder Público” (art. 37, XVII); ora simplesmente “fundação” (art. 163, II).

Com esse tratamento a Carta da República transformou essas fundações em entidades de direito público, integrantes da Administração Indireta, ao lado das autarquias e das entidades paraestatais. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, embora na vigência da Constituição anterior, que “tais fundações são espécies do gênero autarquia”. Não entendemos como uma entidade (fundação) possa ser espécie de outra (autarquia) sem se confundirem nos seus conceitos. Todavia, a prevalecer essa orientação jurisprudencial, aplicam-se às fundações públicas todas as normas, direitos e restrições pertinentes às autarquias.” (In “Direito Administrativo Brasileiro”. 15ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 310-311).

Disso tudo colhe-se que, existem duas condições impostas para que as fundações façam jus aos benefícios a que se refere o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal quais sejam: (a) – que sejam instituídas pelo município; (b) – e que sejam por ele mantidos.

Feitas essas observações, cabe então indagar se a UNISUL preenche esses requisitos indispensáveis.

Quanto ao primeiro requisito, sem sobra de dúvidas, a resposta é afirmativa.

Quanto ao segundo, muito embora a persistência da suplicante em afirmar o contrário, entende esse relator que a decisão singular está correta, ou sejam a UNISUL não é mantida pela Prefeitura Municipal de Tubarão. Senão vejamos:

A princípio, o recurso que efetivamente poderia ser considerado oriundo do Município é IRRF, de que a fundação foi dispensada de recolher aos cofres públicos por lei municipal. Mesmo assim, esse recurso não faria frente a mais de que 3,3% dos custos e despesas operacionais incorridos nos anos de 1995 a 1997. Portanto, percentualmente, é pequena a contribuição oriunda do Município.

Sendo que por outro lado se se considerar que a Fundação não é mantida pelo Município, em face da mínima participação no custeamento da entidade, então, nem o IRRF poderia ser entendido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21
Acórdão nº. : 102-46.063

como recurso municipal, pois não pertenceria ao Município, já que não seria verificada a condição prevista no art. 158, I, da Constituição Federal.

Não seria possível considerar que a instituição é “mantida” pelo Município levando em conta somente os mencionados recursos, pois com a destinação de recursos da ordem de 3,3%, obviamente, não seria possível manter a Fundação.

A própria recorrente entende que “manter” é prover de recursos quando afirma que “milhões de reais” são destinados à fundação. A definição de De Plácido e Silva esclarece que o valor deve ser necessário à subsistência. Desta forma, como os recursos provenientes do Município não são suficientes à subsistência da Fundação, não pode ser considerada a entidade mantenedora.

Não quer dizer com isto que a Fundação não possa receber contribuições de outros órgãos, que não o instituinte, mas que os recursos destinados à sua subsistência devem depender majoritariamente do órgão instituidor.

Deve-se entender que, ao atribuir o produto do discutido IRRF aos Municípios, a Carta Magna também estabeleceu o encargo de que esses entes políticos mantivessem os órgãos envolvidos. Portanto, admitir como manutenção a destinação, por parte do Município, de mínimos recursos é burlar o previsto na norma constitucional, violentando seu objetivo.

Assim, considera-se que a Fundação é mantida pelo Município, quando este destina recursos necessários à subsistência da Fundação. Se esta condição não é verificada, o produto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Fundação pertence à União e não ao Município.

Finalmente, é de se esclarecer que a Constituição Federal refere-se à vedação de utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV da Carta).

Como se vê a Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é caso em pauta, já que se trata de penalidade pecuniária prevista em lei para aqueles que não cumprem a obrigação principal que é o recolhimento do tributo.

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002318/2001-21
Acórdão nº. : 102-46.063

Ora, o ato ilícito (contrário à lei) é sancionável de várias formas. O ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) ou com pena pecuniária (multa). A sanção penal expressa em multa, não é tributo. Igualmente, não constituem tributos as sanções administrativas e civis, quando o particular é condenado a entregar dinheiro ao Estado.

Enfim, a multa em questão é de natureza punitiva, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente pela falta do recolhimento do tributo. Desta forma, correta está a exigência da multa de lançamento de ofício, com base no artigo 44, inciso, I, da Lei n.º 9.430/96."

É que a matéria que serviu de base a este lançamento é absolutamente igual aquela minuciosamente analisada no voto transcrito, cujas razões de recorrer igualmente foram reproduzidas neste recurso, inclusive em relação a multa e juros de mora, prevalecendo igual entendimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA